



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI Nº 1227/2005

**“CONCEDE ISENÇÃO DE
IMPOSTOS SOBRE
TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS QUE IDENTIFICA E
DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO,
ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais,
aprovou a seguinte**

LEI:

Art. 1º - Fica isentos do pagamento de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – nas transações efetuadas desde a aquisição original ao loteador até a sua regularização fundiária, as unidades habitacionais e os terrenos situados nos loteamentos e vilas ou bairros inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes da Fazenda Municipal construídos pela CEHAB – CIA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO e considerado por esta Lei como área de especial interesse social.

Parágrafo Único – Estende-se a isenção referida no caput, para os mesmos tipos de transações:

I – Aos imóveis situados em conjunto habitacionais, reassentamentos e grupos residenciais construídos nas áreas consideradas de interesse social;

II – Estende-se a presente isenção aos demais imóveis de pequeno valor e incluído na área de especial interesse social;

Art. 2º - Considera área de interesse social, as áreas onde estão localizados os imóveis identificados como conjuntos habitacionais localizados São Luiz – BNH, Conjunto Habitacional Retiro Poético, Manancial, Alto do Retiro e o Conjunto Habitacional José Carlos Boareto, construído para as pessoas carentes que percebem como renda familiar o correspondente até três salários mínimos, bem como as construídas pela CEHAB – Cia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a promover a isenção do referido imposto, nos termos da presente Lei, identificando o beneficiário em processo administrativo lastreado com o parecer da Procuradoria do Município.


Art. 4º - A contra-partida da presente isenção encontra-se na majoração das receitas municipais, especialmente quanto à cobrança de Imposto sobre serviço de qualquer natureza dos Bancos locais.

Art. 5º - Fica autorizado o Senhor Chefe o Poder Executivo Municipal a regulamentar a presente Lei, por Crédito próprio, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 23 de novembro de 2005.


Márcio Palma Leal
Presidente